

Acórdão: 16.557/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112193-94
Impugnante: Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda.
Proc. S. Passivo: Eduardo Molinari
PTA/AI: 01.000144119-44
Inscr. Estadual: 647.969331.00-78
Origem: DF/Passos

EMENTA

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESA ADUANEIRA. Constatado, mediante conferência das operações de importação, o recolhimento de ICMS a menor por não inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS sobre operações de importação devido a não inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 61/67.

O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Passos à fl. 134, indefere formalmente a Impugnação apresentada por constar sua intempestividade.

A Impugnante apresenta Reclamação à fl. 136 dos autos e a Auditoria Fiscal às fls. 146 defere a reclamação interposta.

O Fisco se manifesta às fls. 149/154.

DECISÃO

A presente autuação trata de recolhimento à menor do ICMS devido na importação de matéria-prima por parte da empresa Autuada, tendo em vista que não foi recolhido o imposto incidente sobre as despesas aduaneiras.

A planilha demonstrativa do imposto incidente sobre as despesas aduaneiras está devidamente comprovada às fls. 07 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o despachante aduaneiro não apresentou os comprovantes das despesas, contesta o arbitramento destas despesas, pedindo, ao final, pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e acórdão do Conselho de Contribuintes que julgou matéria idêntica, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Pelo que se percebe dos autos, a presente autuação foi feita com base na legislação tributária.

O arbitramento contestado pela Impugnante, conforme enfatizado pela fiscalização em sua réplica de fls. 151/154, foi feito em perfeita consonância com os artigos 13, § 27, e 51, I, ambos da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

§ 27 - A base de cálculo do imposto, conforme dispuser o Regulamento, será arbitrada pelo Fisco, quando for omissa ou não merecer fé a declaração, o esclarecimento ou o documento do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, assegurado a este o direito à contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documento que comprove suas alegações, dentro do contencioso administrativo-fiscal, na forma em que dispuser a legislação tributária administrativa".

"Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;"

Por outro lado, a própria Impugnante admite em sua defesa que realmente não recolheu a parcela do imposto ora cobrada, ao argumento de que o despachante aduaneiro não lhe apresentou os valores, fato que não pode ser considerado à luz da legislação tributária vigente.

De se considerar, ainda, a citação pela fiscalização do Acórdão 16.179/03/1ª que julgou matéria idêntica à dos autos, dando como procedente o lançamento.

Os percentuais apurados para arbitramento das despesas aduaneiras na ordem de 8% e 5%, respectivamente, estão em conformidade com os ditames legais, considerando que a fiscalização adotou 8% para o caso específico da DI 98/00540059 e 5% para os demais casos, conforme demonstrado na manifestação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, corretas as exigências relativas à diferença apurada entre os valores recolhidos à menor pela Autuada e os demonstrados pela fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 17/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Mlr/cecs

CC/MG